



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO Nº 466/2018**

Regulamenta a Educação Profissional Técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso de suas atribuições definidas pela Lei Estadual nº 11.014, de 09 de abril de 1985, alterada pela Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, tendo em vista o disposto nos artigos 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, e nos artigos do 38 ao 42 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 11.741/2008, e na Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**Das disposições preliminares e das modalidades de oferta dos cursos técnicos de nível médio**

Art. 1º Esta Resolução define normas complementares e diretrizes operacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, abrangendo os cursos técnicos e as especializações técnicas.

Art. 2º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao ensino médio, podendo a primeira ser integrada ou concomitante.

§ 1º Os cursos articulados com o ensino médio, organizados na forma integrada, são cursos de matrícula única, que conduzem os educandos à habilitação profissional técnica de nível médio, ao mesmo tempo em que concluem a última etapa da educação básica.

§ 2º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio, em suas diversas formas e modalidades, devem ser planejados segundo projetos pedagógicos específicos, e são organizados por eixos tecnológicos e itinerários formativos flexíveis e atualizados, em consonância com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), mantido pelo Ministério da Educação (MEC) e, quando for o caso, pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Resolução nº 466/2018

Art. 3º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve atender às diretrizes e normas nacionais definidas para a modalidade específica, tais como: Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação de Pessoas em Regime de Acolhimento ou Internação e em Regime de Privação de Liberdade, Educação Especial e Educação a Distância.

Art. 4º O curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma integrada, somente poderá ser ofertado a quem tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a integrar em um currículo único a habilitação profissional técnica de nível médio e a conclusão do ensino médio, efetuando-se matrícula única.

§ 1º Nos cursos técnicos articulados com o ensino médio, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Parte Diversificada estabelecida para o ensino médio, assim como os conhecimentos comuns e específicos da área tecnológica afim, não podem se constituir em dois blocos distintos, com disciplinas específicas para cada uma dessas partes, mas devem ser organicamente planejadas e organizadas segundo um projeto pedagógico integrado que privilegie práticas pedagógicas integradas.

§ 2º A interdisciplinaridade e a contextualização devem assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes conteúdos, disciplinas e eixos temáticos, perpassando toda a proposta pedagógica do curso, propiciando a integração entre os saberes e os diferentes campos de conhecimento.

§ 3º O curso técnico de nível médio, na forma integrada ao ensino médio, deverá observar conjuntamente as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o ensino médio e as Diretrizes Específicas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cumprindo adicionalmente as seguintes orientações:

I – as cargas horárias mínimas definidas para o ensino médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em conformidade com a modalidade e o eixo tecnológico;

II – a carga horária destinada ao estágio supervisionado, quando prevista no projeto pedagógico do curso, será acrescida à carga horária mínima definida para os cursos técnicos;

III – os cursos de ensino médio integrados à educação profissional técnica, quando ofertados em regime de tempo integral, deverão assegurar suporte para alimentação adequado aos alunos matriculados;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Resolução nº 466/2018

IV – as escolas que ofertam ensino técnico integrado deverão dispor de infraestrutura de escola de ensino médio, com biblioteca, laboratórios e oficinas necessárias à formação profissional.

**CAPÍTULO II**

**Do credenciamento das instituições e do reconhecimento dos cursos técnicos de nível médio**

Art. 5º A oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, observados os objetivos e definições constantes na LDBEN e nas DCNs, emanadas do Conselho Nacional de Educação (CNE), somente poderá ser realizada por instituições de ensino credenciadas, mediante cursos e programas devidamente reconhecidos e autorizados pelo CEE.

§ 1º O credenciamento se constitui no ato normativo pelo qual o CEE declara a competência legal da instituição de ensino, pública ou privada, para oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 2º O reconhecimento é o ato normativo mediante o qual o CEE reconhece a qualidade e a legalidade de um curso ou programa de Educação Técnica de Nível Médio, ofertada pela instituição de ensino credenciada, após processo de avaliação.

§ 3º Os pedidos de recredenciamento e de renovação de reconhecimento deverão ser requeridos pelas instituições de ensino com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência do término do prazo de vigência.

§ 4º O ato de autorização é o ato normativo mediante o qual o CEE autoriza a descentralização da oferta de curso técnico, de curso de especialização técnica e de funcionamento de polo presencial.

§ 5º As escolas credenciadas pelo CEE para oferta de ensino médio integrado à Educação Profissional Técnica de Nível Médio estão automaticamente credenciadas para essa oferta, que deverá ser objeto de autorização prévia deste Colegiado, mediante processo de reconhecimento do curso.

Art. 6º Compreende-se por sede o local onde está situada a instituição de ensino e por polo de apoio presencial a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Resolução nº 466/2018

de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos, quando ofertados na modalidade a distância.

Parágrafo único. O polo presencial, para funcionar como ambiente de apoio às atividades presenciais de cursos a distância, será objeto de autorização prévia do CEE, observadas as normas específicas desta modalidade e a regulamentação do Regime de Colaboração.

Art. 7º O pedido de credenciamento de instituição de ensino, de reconhecimento e de autorização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ser feito pelo representante legal da instituição de ensino ou de sua mantenedora, mediante ofício dirigido ao Presidente do CEE, com os documentos inseridos no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos da Educação Profissional (Sisprof), para, posteriormente, ser gerado o processo no Sistema de Virtualização de Processos (Viproc) ou equivalente, acompanhado dos seguintes documentos:

**I – Da mantenedora**

a) Atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) Comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;

d) Certidões de regularidade fiscal perante os órgãos fazendários em âmbito federal, estadual e municipal;

e) Certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

f) Comprovações do direito de uso dos imóveis onde funcionam a mantenedora e a instituição escolar, representados, conforme o caso, pela escritura pública de propriedade, pelo contrato de locação ou pelo termo de cessão ou comodato, exigindo-se um prazo mínimo de 5 (cinco) anos nas duas últimas alternativas de uso.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Resolução nº 466/2018

**II – Da instituição de educação profissional técnica de nível médio**

- a) Relatório de avaliação emitido por especialista da área indicado pelo CEE com custos sob responsabilidade da instituição interessada;
- b) Projeto Pedagógico Institucional;
- c) Regimento Escolar;
- d) Identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um na gestão educacional ou correlata, e o comprovante de habilitação do diretor pedagógico e do secretário escolar;
- e) Plano(s) do(s) curso(s) técnicos ofertados;
- f) Comprovantes das habilitações específicas dos docentes nos termos da legislação vigente;
- g) Alvará de Funcionamento expedido pelo município;
- h) Laudo técnico contendo as condições de salubridade e segurança do imóvel para fins educacionais, expedido por profissional habilitado nos termos da legislação vigente;
- i) Convênios de estágio e acordos de cooperação institucional quando existentes.

§ 1º Os documentos listados, que constituem o cadastro do Sisprof, adotado pelo CEE, devem ser apresentados em formato eletrônico, e seu preenchimento é obrigatório para iniciar o(s) processo(s) de credenciamento e reconhecimento.

§ 2º Os planos de curso a serem analisados devem conter, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes tópicos:

- I – identificação do curso;
- II – justificativa e objetivos;
- III – requisitos e formas de acesso;
- IV – perfil profissional de conclusão;
- V – organização curricular;
- VI – critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Resolução nº 466/2018

- VII – critérios e procedimento de avaliação;
- VIII – biblioteca, instalações e equipamentos;
- IX – perfil do pessoal docente e técnico;
- X – certificados e diplomas emitidos;
- XI – projeção do número de turmas e alunos matriculados;
- XII – aspectos de inclusão social e atendimento apropriado para estudantes com deficiências.

§ 3º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, quando ofertados na modalidade a distância, deverão explicitar, em seu plano de curso, suas especificidades nos termos de concepção de educação e currículo, sistema de comunicação empregado, material didático específico, composição da equipe multidisciplinar, sistema de tutoria, infraestrutura de apoio e demais exigências contidas na legislação específica sobre a oferta desta modalidade de ensino.

§ 4º A organização curricular, nos termos da legislação vigente, deve explicitar:

I – componentes curriculares de cada etapa de formação, descritos em termos de competências, habilidades e bases científico-tecnológicas, com a indicação de, pelo menos, 3 (três) referências bibliográficas atualizadas;

II – prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem, que podem ser laboratórios e/ou oficinas disponibilizados nas unidades de ensino, próprias ou conveniadas, ou nos ambientes de trabalho, mediante parcerias formalmente celebradas;

III – estágio profissional supervisionado, como prática profissional em situação real de trabalho, quando previsto ou exigido por regulamentação da habilitação profissional, deve ser comprovado por meio de convênios.

§ 5º É obrigatória, para as instituições de ensino credenciadas e com cursos reconhecidos, a inserção dos dados dos planos de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da oferta de turmas no cadastro do Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec/MEC) ou seu equivalente.

Art. 8º Os imóveis destinados ao funcionamento de instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem estar em consonância com a legislação e normas específicas do ordenamento público, referentes à ocupação, à segurança, à salubridade e ao meio ambiente para fins de uso educacional, bem como dispor de instalações físicas adequadas às respectivas etapas e modalidades de ensino, tais como:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Resolução nº 466/2018

I – salas de aula adequadamente dimensionadas, com ventilação e iluminação convenientes, e equipadas com mobiliário destinado ao uso educacional de jovens e adultos;

II – salas destinadas à biblioteca, ao apoio pedagógico e aos laboratórios básicos e específicos e serviços administrativos;

III – espaços físicos para funcionamento de recepção, secretaria e auditório ou espaço específico para eventos;

IV – áreas livres para convivência e circulação;

V – rampas e portas adequadas à acessibilidade e, quando for o caso, plataformas ou elevadores;

VI – instalações sanitárias, em observância com as diretrizes vigentes, emanadas dos órgãos do Poder Público, dotadas de condições de higienização e adequadas às características físicas de gênero e à quantidade de estudantes a que são destinadas;

VII – biblioteca devidamente equipada com acervo adequado, físico ou virtual, composto de, no mínimo, 1 (um) exemplar para cada dez alunos, dentre os títulos listados no plano do curso.

Art. 9º O fluxo da tramitação dos processos de credenciamento de instituições e de reconhecimentos de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio obedecerão às seguintes etapas:

I – formalização pelo representante legal da instituição interessada junto ao SISP/CEE, mediante ofício de seu representante legal dirigido ao Presidente do Conselho;

II - avaliação preliminar da assessoria técnica do CEE, compreendendo a análise documental em conformidade com as normas legais;

III – visita à instituição por especialista avaliador, designado por Portaria do Presidente do CEE, para verificar o plano de curso e as condições físicas e técnico-pedagógicas do curso a ser avaliado;

IV – emissão de relatório circunstanciado sobre as instituições e sobre o curso técnico pelo especialista avaliador;

V – emissão de parecer para posterior apreciação da Câmara de Educação Superior e Profissional (CESP);

VI – publicação do ato normativo pelo Presidente do CEE no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O trâmite regular do processo será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de protocolização, podendo ser prorrogado por igual período.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Resolução nº 466/2018

§ 2º O processo poderá ser baixado em diligência, em qualquer fase de sua tramitação, a fim de adequar a respectiva instrução às exigências aplicáveis a cada caso, sendo estabelecido um prazo máximo de 45 (dias) para sanar as falhas apontadas.

§ 3º O descumprimento da diligência no prazo determinado pelo CEE resultará no arquivamento do processo.

Art. 10. Os atos normativos serão expedidos com prazo de validade temporária, observados os seguintes períodos máximos de vigência:

- I – o credenciamento e credenciamento de instituições – até 5 (cinco) anos;
- II – o reconhecimento, a renovação de reconhecimento e a autorização de cursos regulares – até 5 (cinco) anos;
- III – o reconhecimento de cursos experimentais nos termos da legislação vigente – até 3 (três) anos.

§ 1º Os prazos e outras recomendações devem constar nos respectivos pareceres de credenciamento, de credenciamento, de reconhecimento, de renovação de reconhecimento e de autorização.

§ 2º Será de responsabilidade do CEE o encaminhamento anual dos projetos dos cursos experimentais reconhecidos para registro junto à Comissão Executiva Nacional do CNCT.

### CAPÍTULO III

#### Da certificação de qualificação profissional e dos cursos de especialização técnica

Art. 11. As Etapas ou Módulos da organização curricular dos cursos técnicos de nível médio, quando concluídos, poderão conferir certificação de qualificação profissional.

§ 1º Para conferir a certificação de qualificação profissional, a Etapa ou Módulo deverá ter uma carga horária mínima equivalente a vinte por cento da fixada nacionalmente para a habilitação no respectivo eixo tecnológico e estar vinculada a uma qualificação reconhecida no mercado de trabalho e cadastrada no CBO.

§ 2º A qualificação profissional a que se refere o *caput* deste Artigo poderá ser ofertada isoladamente como curso de formação inicial e continuada, integrante do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Resolução nº 466/2018

itinerário formativo, respeitado o perfil de escolaridade exigido para aprendizagem das habilidades e competências laborais.

§ 3º Para efeito de continuidade de estudos para habilitação profissional técnica de nível médio, os certificados de qualificação profissional, obtidos em itinerários formativos de cursos técnicos de nível médio, terão validade de 5 (cinco) anos. Findo este prazo, tais cursos somente serão aproveitados após processo de avaliação.

§ 4º Cursos de formação inicial e continuada isolados, sem conexão com itinerários formativos de cursos técnicos, não serão objeto de aproveitamento para continuidade de estudos podendo ser aproveitados, no entanto, mediante processos de avaliação e certificação de competências em instituições credenciadas para este fim nos termos das normas específicas.

Art. 12. As instituições de ensino credenciadas e com cursos técnicos de nível médio reconhecidos poderão ofertar cursos de especialização técnica, desde que previamente autorizados por este Conselho.

§ 1º O curso de especialização técnica, observadas as demandas e a sua coerência com o itinerário formativo, deverá ser organizado como estratégia de educação continuada das habilitações técnicas ofertadas ou que estejam vinculadas ao respectivo eixo tecnológico.

§ 2º Os cursos de especialização técnica devem ter duração de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do correspondente curso técnico vinculado ao trajeto formativo.

Art. 13. A solicitação de autorização para ministrar curso de especialização técnica deve ser protocolada no CEE, mediante ofício do representante legal dirigido ao Presidente do CEE, acompanhada da seguinte documentação:

- I – plano de curso de especialização técnica conforme definido no § 2º do Artigo 7º precedente;
- II – quando prevista atividade de estágio, devem ser apresentados ao CEE os convênios de cooperação para sua oferta;
- III – acordos de colaboração institucional e de aprendizagem nos locais de trabalho, quando existentes;
- IV – comprovante de habilitação do coordenador e dos professores;
- V – previsão do número de turmas, turnos e locais de oferta.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Resolução nº 466/2018

**CAPÍTULO IV**

**Da autorização para descentralização da oferta de cursos fora da sede e das alterações da mantenedora, mudança de endereço e denominação**

Art. 14. A descentralização de curso é o ato pelo qual o CEE autoriza, em situação temporária, o funcionamento de um curso já reconhecido ou autorizado a funcionar fora da sede da instituição de ensino credenciada.

§ 1º A descentralização deve ser antecedida de solicitação ao Presidente do CEE, mediante ofício protocolizado, acompanhado da seguinte documentação:

- I – relação dos cursos que serão descentralizados e justificativa da demanda;
- II – local da oferta, comprovado mediante escritura de posse, contrato de locação ou termo de cessão de imóvel por período não inferior a 3 (três) anos;
- III – laudo de segurança e salubridade do local para fins educacionais;
- IV – termo de parceria firmado com terceiro, caso exista;
- V – convênios de estágio, caso sejam previstos no plano de curso;
- VI – relação dos componentes do corpo docente com comprovante de habilitação;
- VII – previsão da oferta do número de turmas, turnos e do número de oferta de vagas.

§ 2º O CEE, considerando a justificativa apresentada, infraestrutura, organização, atuação, qualificação e experiência comprovada da instituição na oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, poderá, em situação temporária, autorizar a descentralização de um curso técnico reconhecido para outro município, por um prazo máximo de 3 (três) anos, podendo ser renovado mediante solicitação encaminhada ao CEE.

§ 3º A instituição de ensino, com curso reconhecido e inscrito no Sistec/MEC, somente poderá solicitar autorização de descentralização após ter sido formada, no mínimo, 1 (uma) turma.

§ 4º O ato autorizativo de descentralização de curso será precedido de verificação *in loco* por técnico da assessoria técnica do CEE ou especialista da área, quando couber, que expedirá relatório.

§ 5º A instituição de ensino que solicita a descentralização de curso é responsável pela execução, certificação e expedição da documentação do aluno, cujos registros escolares permanecerão na sede da unidade credenciada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Resolução nº 466/2018

Art. 15. Quando houver alteração jurídica da entidade mantenedora, o responsável legal pela instituição de ensino deverá encaminhar ao CEE a documentação jurídica da nova mantenedora, conforme indicado no Inciso I do Artigo 7º.

Art. 16. Quando houver mudança de endereço, o responsável legal pela instituição de ensino enviará ao CEE os documentos indicados no Inciso II do Artigo 7º, comprovará a existência das instalações exigidas no artigo 8º desta Resolução e submeter-se-á à visita de um representante designado pelo CEE.

Art. 17. A mudança de razão social da entidade mantenedora ou do nome da instituição de ensino deverá ser comunicada ao CEE para fins de registro, acompanhada de Termo Aditivo registrado em cartório, observando-se o mesmo procedimento quando se tratar da mudança de sócio.

#### **CAPÍTULO V**

#### **Do estágio supervisionado, dos docentes e dos diplomas**

Art. 18. O estágio supervisionado, quando previsto no projeto do curso ou exigido por regulamentação específica da habilitação profissional, observada a legislação de estágio, deverá:

I – constar no plano de curso como carga horária adicional ao mínimo exigido para cada habilitação e modalidade;

II – contar com um docente responsável pela supervisão e acompanhamento dos alunos, numa relação máxima de 25 (vinte e cinco) alunos por professor;

III – ser ofertado em locais reais de trabalho que possibilitem aprendizagens compatíveis com as habilitações técnicas e deve ser efetivado mediante a celebração de convênio específico entre as escolas e as empresas ou instituições concedentes;

IV – ser de responsabilidade da instituição de ensino, sem impedimento da iniciativa dos próprios alunos na busca por oportunidades de estágio;

V – ser realizado, preferencialmente, ao longo do curso, com duração de, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima exigida para a respectiva habilitação profissional indicada pelo CNCT.

Parágrafo único. No caso de cursos na área de saúde, o estágio supervisionado será de, pelo menos, cinquenta por cento da carga horária mínima exigida para a respectiva habilitação profissional indicada pelo CNCT.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Resolução nº 466/2018

Art. 19. O exercício da atividade docente na Educação Profissional Técnica de Nível Médio será exclusivo para docente licenciado ou para docente graduado em áreas específicas, com formação pedagógica para docência na educação profissional.

§ 1º Comprovada a inexistência de docentes licenciados, admitir-se-ão docentes graduados em áreas correlatas ou profissionais, observadas as normas e regulamento específico do exercício profissional da docência na educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º O prazo para cumprimento da obrigatoriedade da formação dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio será definido por legislação federal.

Art. 20. As instituições de ensino credenciadas, que tenham cursos reconhecidos e seus dados inseridos no Sistec/MEC, expedirão em favor dos alunos concluintes do curso técnico de nível médio os diplomas a que fazem jus e os registrarão em livro próprio ou em meios digitais.

§ 1º Nos diplomas deverão constar os dados de identificação do concluinte nos seguintes termos: no anverso - o nome, o CPF, a denominação do curso, o eixo tecnológico, a data de conclusão, o ato de credenciamento da instituição e de reconhecimento do curso, o ato de descentralização, quanto for o acaso, o número do código de autenticidade emitido pelo sistema de cadastro vigente e a assinatura do diretor e do secretário escolar. No verso: o número da página do registro, a estrutura curricular do curso com as respectivas unidades de aprendizagem e as cargas horárias cursadas.

§ 2º A instituição de ensino responsável pela certificação de itinerário de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio expedirá e registrará o diploma a que se refere o *caput* deste Artigo, desde que observada a conclusão do ensino médio.

§ 3º Nos certificados dos cursos de especialização técnica, de conclusão de Etapa, Módulo ou de curso de qualificação profissional, deverão estar explicitados o título da ocupação certificada, a respectiva carga horária e o registro da instituição de ensino que os expediu.

§ 4º Nos históricos escolares que acompanham os diplomas e os certificados, devem constar o nome da instituição, os atos legais de credenciamento e de reconhecimento do curso, descentralização, quando for o caso, o nome do aluno,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Resolução nº 466/2018

CPF, as disciplinas ou unidades de aprendizagem com suas respectivas cargas horárias, os resultados da avaliação da aprendizagem, as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso, as datas de início e término do curso e a data de sua expedição.

§ 5º Os diplomas de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os certificados de especialização técnica e os de qualificação profissional técnica, expedidos e registrados em conformidade com as disposições contidas neste Artigo, terão validade nacional para o exercício da profissão e deverão ser assinados pelo diretor pedagógico e pelo secretário escolar da instituição de ensino com nome legível e cargo que exercem.

§ 6º É de responsabilidade da instituição educacional a guarda do acervo escolar e dos registros de diplomas e certificados dos alunos, em livros apropriados.

§ 7º Em caso de extinção voluntária ou compulsória da instituição de ensino, o acervo deverá ser encaminhado à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), em formato digitalizado, observadas as normas operacionais específicas, devendo, em seguida, com o comprovante da entrega, o mantenedor formalizar no CEE o processo solicitando a extinção.

## CAPÍTULO VI

### Da avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 21. A avaliação da aprendizagem visa à progressão para alcance do perfil profissional do curso, sendo contínua e cumulativa, com prevalência de aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como a dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais.

§ 1º As avaliações de aprendizagens formativas, que sirvam para orientação da aprendizagem dos alunos, poderão ser realizadas por metodologias diversas, inclusive pelo uso de recursos de avaliação a distância.

§ 2º As avaliações de aprendizagens somativas, que são utilizadas para aferição de resultado de cada Etapa ou Módulo de aprendizagem para efeito de prosseguimento de estudos, serão obrigatoriamente presenciais em todas as modalidades da educação profissional técnica de nível médio.

Art. 22. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino credenciada deve promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Resolução nº 466/2018

educando, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional da respectiva qualificação ou habilitação profissional, e que tenham sido desenvolvidos:

I – em qualificações profissionais e Etapas ou Módulos de nível técnico, regularmente concluídos em outros cursos de educação profissional técnica de nível médio;

II – em cursos destinados à formação inicial e continuada, ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas de duração, mediante avaliação;

III – em outros cursos de educação profissional, inclusive no trabalho, por meios informais ou em cursos superiores de graduação, mediante avaliação;

IV – por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo CEE ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional;

V – mediante a valorização da experiência extraescolar, por meio de avaliação.

Art. 23. O CEE regulamentará, mediante Resolução específica, o Sistema de Avaliação e Acompanhamento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que estabelecerá os procedimentos para avaliação e verificação das condições de oferta da educação profissional, objetivando a melhoria da qualidade de ensino e o acompanhamento dos egressos.

Parágrafo único. O Sistema de Avaliação e Acompanhamento será realizado em cooperação com a Seduc e a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (Secitece) e demais órgãos responsáveis pela oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições Finais**

Art. 24. Os atos escolares praticados por instituições não credenciadas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou referentes à execução de cursos sem o reconhecimento ou a devida autorização do CEE serão nulos.

§ 1º Os mantenedores são responsáveis civil e penalmente por perdas e danos decorrentes destes atos.

§ 2º Caso haja processo de regularização de credenciamento e/ou reconhecimento em tramitação, o Parecer final só será concedido após elucidação dos fatos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Resolução nº 466/2018

Art. 25. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ou dos cursos por elas ofertados, implicará sindicância a ser realizada por uma Comissão Especial, designada pelo Presidente do CEE.

§ 1º A Comissão Especial de que trata o *caput* deste Artigo deve ser constituída por 4 (quatro) membros, composta de, no mínimo: 1 (um) conselheiro da CESP, que a presidirá, 1 (um) profissional técnico do Núcleo de Educação Superior e Profissional, 1 (um) membro da Assessoria Jurídica e 1 (um) técnico da Auditoria/Ouvidoria do CEE.

§ 2º As denúncias de irregularidades apuradas pela Comissão de Sindicância, assegurado amplo direito de defesa aos envolvidos, devem ser encaminhadas ao Presidente do CEE por meio de relatório circunstanciado, com apuração das mesmas para apreciação e aprovação do Conselho Pleno, devendo, em seguida, ser emitido Parecer conclusivo, que definirá, quando for o caso, as sanções cabíveis, sendo referido ato também submetido ao Conselho Pleno.

§ 3º Da decisão proferida no Parecer, cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, a ser apreciado e decidido pelo Presidente do CEE.

Art. 26. As sanções aplicáveis às instituições de ensino e aos seus responsáveis legais, que comprovadamente cometeram irregularidades, segundo o nível de gravidade, sem prejuízo para outras penalidades previstas em lei, são:

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão temporária de matrícula;
- III – suspensão da oferta de curso(s);
- IV – suspensão temporária das atividades da instituição;
- V – descredenciamento, cassação do credenciamento, extinção compulsória da instituição de ensino e cassação do reconhecimento, da renovação do reconhecimento e da autorização de cursos;
- VI – declaração de inidoneidade dos mantenedores, dirigentes, docentes e funcionários.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades que sejam indícios de crime de responsabilidade civil ou criminal, os infratores serão denunciados pelo CEE ao Ministério Público para as providências devidas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Resolução nº 466/2018

Art. 27. A regularização da vida escolar de alunos que tenham cursado, no todo ou em parte, os estudos em instituições de ensino em situação irregular só poderá ser realizada por instituição credenciada e com curso reconhecido há pelo menos 3 (três) anos e de acordo com normas complementares do CEE.

Art. 28. As instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão manter atualizados, sob a responsabilidade de secretário escolar habilitado, os registros da secretaria escolar e o lançamento das informações no Sístec/MEC, no Censo Escolar/INEP e no Sisprof ou equivalentes.

Art. 29. As instituições privadas de ensino superior, devidamente credenciadas para oferta de cursos superiores nas modalidades presencial e a distância, que venham a ofertar cursos técnicos nos termos da legislação e regulamentação do MEC e do CNE deverão comunicar previamente sua oferta de cursos técnicos ao CEE, que se pronunciará sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos em questão e emitirá o devido ato autorizativo.

Art. 30. As instituições de ensino deverão encaminhar até 30 de abril de cada ano, à Seduc, em formato eletrônico, o Relatório Anual de Atividades, de acordo com as determinações do CEE.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido no *caput* deste Artigo implicará a suspensão do processo de credenciamento e de renovação do reconhecimento dos cursos até o devido cumprimento e atualização de sua entrega.

Art. 31. Quando na instituição de ensino existirem alunos com necessidades educacionais especiais, deverá ser observado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 32. As diretrizes operacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, previstas nesta Resolução, são obrigatórias a partir da data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

§ 1º Fica ressalvado aos alunos matriculados sob a vigência da Resolução CEE nº 413/2006 o direito de conclusão de seus cursos.

§ 2º Casos omissos serão dirimidos por decisões do Conselho Pleno/CEE.

Art. 33. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 413/2006.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Resolução nº 466/2018

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2018.

**CONSELHEIRO RELATOR**

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

**DEMAIS CONSELHEIROS:**

PE. JOSÉ LINHARES PONTE – Presidente do CEE

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA – Vice-presidente do CEE

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA – Presidente da CESP

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA – Presidente da CEB

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

JOSÉ BATISTA DE LIMA

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

LIDUÍNA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Resolução nº 466/2018

MARIA CLÁUDIA LEITE COÊLHO

MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA

NOHEMY REZENDE IBANEZ

OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO

PAULO ROBERTO ESTEVES ARARIPE

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO